



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM N° 275/2019-ALE

RECEBIDO NA DITE
Em 10/10/2019
Horas 10:59
Port. [Signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 252/2019, que “Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2019.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 252/2019

Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Estadual de Educação Ambiental, no âmbito do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º. A educação ambiental se constitui em processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, imprescindível à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 3º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos artigos 149, 187, 218, 219 e 220 da Constituição do Estado de Rondônia, definir políticas que incorporem a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promovam o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, fomentar ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente, bem como incorporar a dimensão ambiental em sua programação;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

V- às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, oportunizar programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, e também como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente; e

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 5º. São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade, multidisciplinaridade, pluridisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, educação, trabalho e práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 6º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se à defesa da qualidade ambiental, como um valor inseparável do exercício da cidadania;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do país, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; e

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade, como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 7º. Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 8º. A Política Estadual de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de ação, as instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos do Estado e dos Municípios e organizações não governamentais, com atuação em educação ambiental.

Art. 9º. As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo; e

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º. Nas atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental, serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente; e

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo; e

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para o apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

§ 4º. A aplicação dos recursos destinados à educação ambiental, obedecerá aos ordenamentos de origem.

Seção II Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 10. Entende-se por educação ambiental formal a educação escolar desenvolvida no âmbito dos currículos dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino públicas e privadas, nos dois níveis:

I - educação básica e suas modalidades; e

II - educação superior e suas modalidades.

Art. 11. A educação ambiental será ofertada como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades.

§ 1º. A educação ambiental, consoante à diretriz nacional do Conselho Nacional de Educação - CNE, não deve ser implantada como componente curricular específico dos cursos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação do componente curricular específico.

§ 3º. Em todos os cursos deverá ser abordado o tema ética ambiental.

Seção III Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 12. A educação ambiental não formal se constitui em práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, nas esferas estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, bem como informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - ampla participação das organizações não governamentais, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as instituições educacionais e as organizações não governamentais;

IV - a sensibilização da população urbana para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores; e

VII - a educação para o ecoturismo.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Da Educação Ambiental Formal

Art. 13. A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental Formal ficará a cargo dos mantenedores das Instituições Educacionais.

§ 1º. As Instituições Educacionais públicas e privadas, nos níveis de educação básica e superior, em suas modalidades, serão responsáveis pela captação e execução de programas e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

projetos da educação ambiental formal nos termos do Projeto Político Pedagógico - PPP, do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e do Projeto Pedagógico Institucional - PPI.

§ 2º. O estabelecimento de políticas de educação ambiental formal deverá obedecer às metas e estratégias do Plano Estadual de Educação.

Seção II Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 14. A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal ficará a cargo do Órgão Gestor do desenvolvimento ambiental no Estado.

Parágrafo único. O estabelecimento de políticas de educação ambiental não formal deverá obedecer às metas e estratégias do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES.

Art. 15. São competências do Órgão Gestor:

I - definir diretrizes para implementação em âmbito estadual;

II - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de educação ambiental não formal, em âmbito estadual; e

III- participar da negociação de financiamentos de ações voltadas à educação ambiental não formal.

Art. 16. Os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental não formal, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Estadual de Educação Ambiental Não Formal, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA;

II - conformidade com os princípios, objetivos e metas do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES;

III - prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação; e

IV - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A eleição a que se refere o *caput* deste artigo contemplará, de forma equânime, os planos, programas e projetos para as diferentes regiões do Estado.

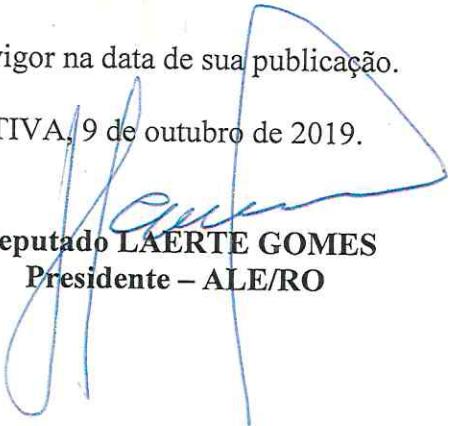
Art. 18. Os programas de assistência técnica e financeira relativos ao meio ambiente e à educação ambiental não formal, nas esferas estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental não formal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação e instituirá o Fórum Estadual de Educação Ambiental Formal e Não Formal, com a participação do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, do Conselho Estadual de Educação - CEE e de outras instituições afins e interessadas no desenvolvimento das políticas de que trata esta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2019.


**Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO**